**PROJETO DE LEI N° \_\_\_ / 2020**

Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência do Estado de Calamidade Pública no Maranhão.

Art. 1° Esta Lei define a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstos na Lei nº Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública no Maranhão.

Art. 2º O poder público deve tomar medidas necessárias para atender as mulheres vítimas de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção, às circunstâncias emergenciais do período, assegurando o cumprimento pleno do disposto nos art. 3º, §1º, art. 8º, art. 9º, art. 18 e art. 35, I da Lei nº Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º. É obrigatória a oferta de atendimento presencial à mulher em situação de violência ou a quem denuncia este fato, nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher ou nos órgãos designados para este fim nos Estados e Municípios nos casos de:

1. Estupro
2. Feminicídio

§ 1º Para os demais casos poderá ser mantido o atendimento presencial quando as autoridades sanitárias entenderem que este procedimento não prejudique os esforços para conter o estado de calamidade por conta do COVID -19.

§ 2ª A obrigatoriedade de atendimento presencial não exclui ações complementares rotineiramente desenvolvidas por meio online ou por telefone para agilização da denúncia, encaminhamento da vítima e testemunhas à rede de proteção e iniciativas relacionadas à investigação, mesmo nos casos previstos neste artigo.

Art. 4º Para garantia de atendimento de situações de violência não previstas no art. 3º desta lei devem ser disponibilizados mecanismos para denúncia:

1. - Número telefônico gratuito de âmbito municipal, estadual ou colaboração expressa e definida firmada entre o sistema local e disque denúncia nacional
2. - Atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet;
3. - Aplicativos virtuais gratuitos que possam ser acessados por telefones celulares.

Art. 5°. As denúncias de violência devem repassar informações de urgência para redes locais de atendimento a vítimas, composta por:

* 1. Delegacia Especializada
	2. Conselho Tutelar

Art. 6º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher e da criança;

Art. 7° As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência do Estado de Calamidade Pública no Estado do Maranhão

Art. 8º O Poder Público promoverá campanha informativa sobre os dispositivos presentes na presente Lei,;

Art. 9º A Defensoria Pública e o Ministério Público do Maranhão serão responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 23 de maio de 2020.



**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Recomendação de dez organismos das Nações Unidas especializados em Direitos Humanos expedida no dia 23/03/2020, as mulheres se encontram, no período de vigência da Pandemia do Coronavírus e sob ordem de afastamento social, entre os cinco grupos mais vulneráveis às violências.

Em sua nota conjunta, arrolam entre as razões desta vulnerabilidade o fato de que, mediante emergência sanitária, elas são mantidas, por razões de desigualdade de gênero, como as principais cuidadoras de idosos, crianças e doentes, ficando mais expostas à doença; e porque, dada à dinâmica conhecida sobre o ciclo da violência doméstica (OMS), a permanência de mulheres sem contato social por longos períodos pode aumentar o risco de violência. Seja porque não têm como pedir socorro a vizinhos e conhecidos, seja porque não estão autorizadas a sair de casa, seja porque o agressor se encontra no mesmo domicílio. Outra razão é a fragilização dos mecanismos estatais de apoio à população.

Tendo em vista que vige no Brasil um regime de afastamento social e redução no fornecimento de serviços públicos, este risco está aumentado, inclusive para a violência sexual e feminicídio.

No Brasil, embora não haja estatísticas oficiais, a cada 4 minutos ocorre uma violencia contra uma mulher (FSP, 09/09/2019), 145 mil casos foram registrados pelo Ministério da Saúde. E uma a cada 4 mulheres já foi vítima de violência, segundo notícia do mesmo jornal.

Houve, ainda, 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio. Foi uma alta de 7,2 % em relação a 2018 (Agência Câmara de Notícias).

Segundo os dados do Mapa da Violência 2015, o Brasil atingiu em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres – 2,4 vezes maior que a taxa média observada em um ranking de 83 nações, de 2 assassinatos a cada 100 mil. Dessa forma o Brasil passou da 7ª posição, no levantamento anterior, realizado em 2010, para o 5º lugar em 2013.

Em relação à violência sexual, somente em 2018, o País atingiu o recorde de registros de estupros. Foram 66 mil vítimas, o equivalente a 180 estupros por dia ― maior número deste tipo de crime desde que o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública começou a ser feito, em 2007 (Huffpost, 15/09/2019).

Ainda segundo o relatório, a maioria das vítimas é menor de idade, do sexo feminino e este tipo de violência acontece dentro de casa. A cada quatro horas, uma menina com menos de 13 anos é estuprada.

Desde 2006, com a edição da Lei Maria da Penha (11.340/2006) é o principal mecanismo jurídico para a prevenção da violência doméstica e familiar, prevendo um conjunto de medidas no âmbito da sociedade e do estado, em os quais se destacam para fins deste projeto: o papel do poder público e garantir os direitos humanos das mulheres (Art. 3º § 1º); a integração operacional dos Poderes Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (Art. 8º, Inciso I); assistência inclusive em caráter emergencial (Art. 9º, caput); a garantia de Medidas Protetivas de Urgência ( Art.18), e a realização de campanhas de esclarecimento (Art. 35. Inciso IV).

Esta legislação se articula com a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 12.015/2009), a Lei de Atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência (Lei 12.845/2013). O Decreto 7.958/2013 estabeleceu as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual.

Considerando que em tempos de crise sanitárias e humanitárias ampliam-se os conflitos sociais nos quais as pessoas mais vulneráveis se transformam nas vítimas potenciais, e da natureza doméstica e familiar da maioria destes crimes, como reza nossa Constituição Federal de 1989, no § 8º do art. 226 , e de acordo com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, torna-se imperioso proteger mulheres e meninas dos efeitos nefastos da crise.

Diante do exposto, defendemos a necessidade imperiosa de que todos os serviços de atendimento às mulheres previstos na Lei Maria da Penha e asseverados pela Lei do Feminicídio no Brasil, esta última complementada pelas Diretrizes Nacionais de Investigação dos Feminicídios no Brasil, e pela Lei que determina atendimento obrigatório pelo SUS dos casos de violência sexual, mantenham plantão telefônico local, estadual e nacional; sejam criados serviços online que possibilitem o pedido de ajuda e a solicitação de Medida Protetiva de Urgência; que as quais Medidas Protetivas tenham a validade do tempo em que durar a situação de emergência. Para os casos de estupro, feminicídio tentado e feminicídio consumado sejam assegurados atendimentos presenciais, inclusive domiciliares, de forma a reduzir os impactos da pandemia na vida e na integridade das mulheres, e que toda a sociedade possa ser alertada, através de campanha pelos meios de comunicação sobre os canais de denúncia da violência contra a mulher.

 Por essa razão, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.